

Acórdão: 15.765/02/1^a
Impugnação: 40.010107435-11
Impugnante: Distribuidora Caio Ltda
Proc. S. Passivo: Derval Fernando Pimentel
PTA/AI: 01.000139863-40
Inscrição Estadual: 439.639927.00-42
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Evidenciada, mediante Verificação Fiscal Analítica, a aquisição de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, para adequar a MR aos percentuais previstos no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aquisição, pela Autuada, de cervejas da empresa DIBEPA – Distribuidora de Bebidas Paulista Ltda, por meio das Notas Fiscais 000184 e 000758, declaradas inidôneas/falsas, através dos Atos Declaratórios nºs 05.367060-02141 e 05.357060-02142, pelo que se exige ICMS, MR e MI capituladas nos artigos 56, § 2º, inciso II, e 55, inciso X, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/18.

O Fisco se manifesta às fls. 32/34, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre aquisição de mercadorias, por meio de notas fiscais declaradas inidôneas/ falsas, através de Atos Declaratórios.

Primeiramente, o Contribuinte deixou de cumprir o que determina o Art. 16, Inciso X, da Lei nº 6.763/75:

Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte.

Segundo, ainda que o Contribuinte solicitasse tais documentos, não poderia obtê-los, pelo simples fato de que a empresa não possuía existência, de fato, na época da emissão das notas fiscais, conforme declaração emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 10).

Pela irregularidade, constata-se que foram cobrados o ICMS devido pela substituição tributária, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos artigos 56, parágrafo 2º, Inciso II, e 55, inciso X, ambos da Lei nº 6.763/7555.

No entanto, a Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, parágrafo 2º, da Lei nº 6.763/75, aplica-se àqueles contribuintes que deixaram de reter o imposto por substituição tributária ou o retiveram e deixaram de recolhê-lo.

Tal dispositivo não se aplica à Autuada, posto que, ao descumprir o disposto no art. 152, inciso III, do anexo IX do RICMS/96, deixou de recolher o imposto devido por Substituição Tributária.

A obrigação da Autuada decorre da entrada das mercadorias, em seu estabelecimento, sem retenção do imposto.

Ao contrário do substituto original, a Autuada não destaca o imposto nas notas fiscais de saída, mas nos termos da legislação, efetua recolhimento do imposto até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Neste momento, não há falta de retenção, mas falta de pagamento. Mesmo porque, dentro da lógica de funcionamento da substituição tributária, o autuado não pode ser substituto dele mesmo.

Portanto, se descumprimento houve, ele se refere ao recolhimento e não à retenção e recolhimento cumulativamente.

Assim, devem ser mantidas as exigências fiscais de ICMS e MI e MR, devendo esta última ser adequada aos percentuais previstos no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para se adequar a MR exigida aos percentuais previstos no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 14/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/DTD

CC/MG